



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2017849 - PR (2022/0242144-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**  
**AGRAVANTE** : EVERALDO JOSE MARTINS RADELINSKI  
**ADVOGADOS** : ANDRESSA JARLETTI GONCALVES DE OLIVEIRA - PR036115  
ARTHUR JARLETTI GONÇALVES DE OLIVEIRA - PR073289  
**AGRAVADO** : BANCO BRADESCO S/A - SUCESSOR  
— : HSBC BANK BRASIL S.A.BANCO MULTIPLO  
— : HSBC SEGUROS (BRASIL) S.A  
**ADVOGADOS** : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971  
PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275  
THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662  
RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - PR083776

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. CONTACORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. PREVISÃO CONTRATUAL. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. "Nos contratos de abertura de crédito em conta corrente (cheque-especial), para os quais inexistente disponibilização imediata do crédito, a ausência do instrumento respectivo nos autos não enseja por si o reconhecimento da abusividade das taxas praticadas no período. Para tanto, deve ser comprovada a ocorrência de significativa discrepância entre a taxa média de mercado e aquela praticada pela instituição financeira" (AgInt no REsp n. 2.051.810/SC, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 15/12/2023).

2. No caso, o acórdão recorrido reconheceu que o consumidor teve plena ciência da taxa de juros contratado, no momento da utilização do crédito utilizado, valendo-se de documentos juntados pelo próprio autor, os quais não podem ser limitados apenas pelo fato de ultrapassarem a média de mercado.

3. As conclusões adotadas na origem estão em conformidade com o entendimento desta Corte a respeito da matéria (Súmula n. 83/STJ) e tiveram por base as específicas circunstâncias dos autos, inalteráveis em recurso especial (Súmula n. 7/STJ).

4. Agravo interno desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 19 de novembro de 2024.

**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2017849 - PR (2022/0242144-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**  
**AGRAVANTE** : EVERALDO JOSE MARTINS RADELINSKI  
**ADVOGADOS** : ANDRESSA JARLETTI GONCALVES DE OLIVEIRA - PR036115  
ARTHUR JARLETTI GONÇALVES DE OLIVEIRA - PR073289  
**AGRAVADO** : BANCO BRADESCO S/A - SUCESSOR  
— : HSBC BANK BRASIL S.A.BANCO MULTIPLO  
— : HSBC SEGUROS (BRASIL) S.A  
**ADVOGADOS** : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971  
PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275  
THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662  
RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - PR083776

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. CONTACORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. PREVISÃO CONTRATUAL. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. "Nos contratos de abertura de crédito em conta corrente (cheque-especial), para os quais inexistente disponibilização imediata do crédito, a ausência do instrumento respectivo nos autos não enseja por si o reconhecimento da abusividade das taxas praticadas no período. Para tanto, deve ser comprovada a ocorrência de significativa discrepância entre a taxa média de mercado e aquela praticada pela instituição financeira" (AgInt no REsp n. 2.051.810/SC, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 15/12/2023).

2. No caso, o acórdão recorrido reconheceu que o consumidor teve plena ciência da taxa de juros contratado, no momento da utilização do crédito utilizado, valendo-se de documentos juntados pelo próprio autor, os quais não podem ser limitados apenas pelo fato de ultrapassarem a média de mercado.

3. As conclusões adotadas na origem estão em conformidade com o entendimento desta Corte a respeito da matéria (Súmula n. 83/STJ) e tiveram por base as específicas circunstâncias dos autos, inalteráveis em recurso especial (Súmula n. 7/STJ).

4. Agravo interno desprovido.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Everaldo José Martins Radelinski contra a decisão monocrática desta relatoria, assim ementada (e-STJ, fl. 1.588):

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. CONTACORRENTE. 1. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PREVISÃO CONTRATUAL. SÚMULAS N. 5, 7 E 83 DO STJ. FUNDAMENTO INATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. 2. JUROS

REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. PREVISÃO CONTRATUAL. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. 3. TARIFAS BANCÁRIAS. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PROVA. COBRANÇA ILEGÍTIMA. 4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, PROVIDO EM PARTE.

Em suas razões, o agravante argumenta que, "não tendo sido apresentados aos autos os contratos, não há prova de contratação dos encargos, que deveriam ser limitados conforme a orientação da Súmula 530/STJ" (e-STJ, fl. 1.607).

Entende ser "evidente que a aplicação de juros flutuantes em conta corrente é prática abusiva, que acarreta a nulidade da cláusula, já que viola a boa fé objetiva, prevista tanto no Código Civil (art. 122), quanto no CDC (art. 51,X)" (e-STJ, fl. 1.608). Assim, "toda a fundamentação lançada no acórdão recorrido, defendendo a suposta legalidade da cláusula contratual que prevê os juros flutuantes, [divergiria] diretamente da orientação fixada pelo STJ" (e-STJ, fl. 122).

Acrescenta que, "nas razões de recurso especial houve impugnação expressa ao fundamento do acórdão recorrido, de que a discussão sobre a revisão dos encargos deveria ter sido demonstrada pelo autor, por meio de cálculos (art. 285-B, CPC)" (e-STJ, fl. 1.613).

Impugnação às fls. 1.619-1.631 (e-STJ).

É o relatório.

## VOTO

Reexaminando a controvérsia, não se observam razões para o provimento deste agravo interno.

A controvérsia tem origem em ação revisional de crédito disponibilizado em contrato de conta corrente, cujos pedidos foram julgados improcedentes na primeira instância.

A respeito dos juros remuneratórios, a Segunda Seção, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.061.530/RS, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC/1973, Relatora Ministra Nancy Andrigli, DJe 10/3/2009, consolidou o entendimento de que:

- i) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura - Decreto n. 22.626/33 (Súmula 596/STF);
- ii) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não os torna abusivos, devendo ser tomada como parâmetro a taxa média

praticada no mercado;

iii) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;

iv) é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que o abuso (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrado;

v) a jurisprudência tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (REsp n. 271.214/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, Rel. p/ acórdão Min. Menezes Direito, Segunda Seção, DJ de 4/8/2003); ao dobro (REsp n. 1.036.818, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 20/6/2008) ou ao triplo (REsp n. 971.853/RS, Rel. Min. Pádua Ribeiro, Quarta Turma, DJ de 24/9/2007) da média; e

vi) a perquirição acerca do abuso na taxa estipulada contratualmente "não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos".

Nesse contexto, a taxa média de mercado mostra-se como um parâmetro para o exame de eventual excesso no percentual contratado pelas partes, mas apenas quando constatada significativa discrepância, mediante análise pontual do caso concreto, admite-se a redução para esse patamar.

Além disso, como regra, os juros remuneratórios em contratos bancários devem incidir à taxa média de mercado em operações da mesma espécie, quando reconhecida pelo Tribunal de origem a ausência de contratação expressa ou não for possível verificar a taxa pactuada em virtude da falta de juntada do instrumento nos autos.

*É o que dispõe a Súmula n. 530/STJ: Nos contratos bancários, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada - por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento aos autos -, aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor.*

Quanto ao tema, o acórdão assim decidiu (e-STJ, fls. 1.494-1.495 – sem grifo no original):

No que diz respeito às teses firmadas nos repetitivos mencionados acima, ficou consignado, em essência, que a correção dos juros para a taxa média é possível apenas “se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados”.

Assim, a conclusão lógica que daí decorre é de que a verificação da efetiva ocorrência de abusividade da prática dos juros é condição para que a taxa aplicada seja limitada ou corrigida.

Pois bem. Analisando o acórdão proferido no julgamento da Apelação Cível n. 0016075-71.2015.8.16.0001, este Colegiado entende não ser o caso de retratação, tendo em vista que o entendimento exposto naquela ocasião, por unanimidade de votos, concluiu pela inaplicabilidade da orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, diante das particularidades do caso concreto, consubstanciado no fato de que o próprio autor instruiu a inicial com os demonstrativos das operações de crédito questionadas, os quais foram considerados suficientes para averiguação do direito pleiteado, visto que, além de conterem todas as características do negócio jurídico entabulado, tais operações foram firmadas via central de autoatendimento e mediante a digitação de senha pessoal, ocasião em que a parte teve acesso a todos os detalhes do empréstimo que estava adquirindo, tais como as taxas de juros aplicadas, o valor das parcelas, os encargos moratórios e o prazo para pagamento.

E não bastassem essas particularidades, o recorrente não logrou êxito em demonstrar, de modo efetivo, a ilegalidade e abusividade dos juros praticados, ou seja, de que sua cobrança tenha ultrapassado o triplo da taxa média de mercado, em virtude da ausência de indicação na inicial, mediante comparativo, de quais seriam as taxas médias de mercado divulgadas pelo Bacen e aquelas praticadas pelo Banco, a justificar a alegada abusividade dos juros remuneratórios em relação a todo o período questionado, seja da conta corrente, seja dos empréstimos pessoais.

(...)

Como se percebe, o caso concreto não se coaduna com as teses firmadas nos representativos de controvérsia referentes aos temas 233 e 234, pois, além de terem sido juntados os contratos contendo pactuação expressa a respeito da taxa de juros remuneratórios, não houve comprovação de abusividade em relação a tal encargo.

Como é possível observar, o acórdão recorrido reconheceu que o consumidor teve plena ciência da taxa de juros contratado, no momento da utilização do crédito utilizado, valendo-se de documentos juntados pelo próprio autor, os quais não podem ser limitados apenas pelo fato de ultrapassarem a média de mercado.

A propósito, confirmam-se:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. CONSUMIDOR. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE NÃO CONSTATADA. PERÍCIA. REVISÃO DO JULGADO. SÚMULAS 5/STJ E 7/STJ.

1. A mera superação da taxa média de mercado em operações da espécie não evidencia abusividade a permitir a revisão do contrato celebrado, notadamente quando não se revela excessiva a diferença entre o montante cobrado e a taxa média adotada pelo setor.

2. Operação de crédito em conta-corrente em que a taxa de juros, por ser flutuante, não consta previamente do contrato. Informações que podem ser obtidas nos canais fornecidos pela instituição financeira.

3. Caso dos autos, ademais, em que as taxas foram efetivamente demonstradas e comprovadas, tanto que viabilizaram a elaboração de laudo pericial adotado nas razões de decidir do acórdão e conduziram na conclusão de que não ocorreria abusividade.

4. Inviabilidade de análise de fatos e provas, bem como do conteúdo das cláusulas contratuais. Súmulas n. 5/STJ e 7/STJ.

Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.035.661/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 27/9/2023.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DOS DEMANDANTES.

1. Nos contratos de abertura de crédito em conta corrente (cheque-especial), para os quais inexiste disponibilização imediata do crédito, a ausência do instrumento respectivo nos autos não enseja por si o reconhecimento da abusividade das taxas praticadas no período. Para tanto, deve ser comprovada a ocorrência de significativa discrepância entre a taxa média de mercado e aquela praticada pela instituição financeira.

1.1. Para a revisão do entendimento adotado pelo Tribunal local, no sentido de verificar a abusividade ou não da taxa de juros contratada, seria imprescindível a incursão no acervo fático probatório dos autos, bem como a análise de cláusulas contratuais, providências vedadas na via estreita do recurso especial, ante a incidência dos óbices previstas nas Súmulas 5 e 7/STJ.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.051.810/SC, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 15/12/2023.)

Nota-se, portanto, que as conclusões adotadas na origem estão em conformidade com o entendimento desta Corte a respeito da matéria (Súmula n. 83/STJ) e tiveram por base as específicas circunstâncias dos autos, inalteráveis em recurso especial (Súmula n. 7/STJ).

Desse modo, tendo em vista que as alegações feitas no agravo interno não são capazes de alterar o convencimento anteriormente manifestado, permanece íntegra a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 2.017.849 / PR**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0242144-5

Número de Origem:

00160757120158160001 001607571201581600011 160757120158160001 1607571201581600011

Sessão Virtual de 12/11/2024 a 18/11/2024

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

### **Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : EVERALDO JOSE MARTINS RADELINSKI  
ADVOGADOS : ANDRESSA JARLETTI GONCALVES DE OLIVEIRA - PR036115  
ARTHUR JARLETTI GONÇALVES DE OLIVEIRA - PR073289  
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A - SUCESSOR  
— : HSBC BANK BRASIL S.A.BANCO MULTIPLO  
— : HSBC SEGUROS (BRASIL) S.A  
ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971  
PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275  
THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662  
RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - PR083776  
ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -  
CONTRATOS BANCÁRIOS

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : EVERALDO JOSE MARTINS RADELINSKI  
ADVOGADOS : ANDRESSA JARLETTI GONCALVES DE OLIVEIRA - PR036115  
ARTHUR JARLETTI GONÇALVES DE OLIVEIRA - PR073289  
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A - SUCESSOR

— : HSBC BANK BRASIL S.A.BANCO MULTIPLO  
— : HSBC SEGUROS (BRASIL) S.A  
ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971  
PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275  
THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662  
RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - PR083776

### **TERMO**

"A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de novembro de 2024